



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

**CAUTELAR FISCAL Nº 5050861-38.2019.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MEGA INJECAO EM ALUMINIO LTDA

**REQUERIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de ação cautelar onde pretende a requerente, já em liminar, a garantia de passivo tributário ainda não executado ante o oferecimento de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

Relata que "... *passivo tributário de R\$ 1.663.401,27 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), no entanto, ainda não houve demanda executória da dívida...*", sendo que, pretendendo a garantia na via administrativa, "... *houve indeferimento por vias administrativas, em desfavor da Requerente...*", de modo que "... *não vê outra solução para o impasse com a Requerida, que negou a oferta de caução antecipada em pedido administrativo, mesmo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em outros processos estar aceitando tal bem, senão o de ajuizar a presente medida cautelar para garantir por caução antecipatória de penhora dos bens descritos, conforme documento anexo, e assegurar a equidade.*"

Formula os pedidos descritos em inicial, inclusive sob Justiça Gratuita, juntando procuração e documentos.

Sobreveio a decisão do EVENTO 3, onde deferida a Justiça Gratuita e liminar para suspender os efeitos do débito mencionado em inicial, com a determinação para a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Termo de Caução lavrado no EVENTO 5.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Regularmente citada, a União apresentou contestação no EVENTO 12 alegando que *"... não se configuram os elementos autorizadores do provimento cautelar, em razão de que não foram demonstrados um dos requisitos específicos (fumus boni juris), ou seja, porque a caução e/ ou suposta garantia não se revela idônea."*

Assevera que *"... a oferta não atende à ordem legal de preferência, bem como contraria ao disposto no art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, o qual preceitua que somente poderão ser aceitos à penhora títulos da dívida pública que tenham cotação em bolsa, não sendo este o caso dos títulos ofertados pela devedora, pois, além de não serem cotados em bolsa, padecem de liquidez e de certeza, sendo notória, enfim, a dificuldade de futuro aproveitamento como garantia dos créditos tributários... é mesmo estranha a intenção de demonstrar a suposta situação de 'empresa solvente' por meio da apresentação de um título sabidamente 'podre' (como comumente conhecidos os títulos da espécie)... não há nenhuma comprovação a respeito de eventual cotação em bolsa de valores do título e, ainda que houvesse, a excessiva volatilidade inerente ao seu valor comprometeria a segurança efetiva do juízo. Além disso, a polêmica sobre sua eficácia e validade compromete totalmente seu valor como garantia da dívida."*

Por fim, ressalta *"... que é pacífico o posicionamento jurisprudencial, inclusive do Eg. TRF da 4ª Região, acerca da imprestabilidade de títulos da espécie ou assemelhados (tais como as ações do BESC), para a garantia de execuções fiscais."*

Impugna a concessão da Justiça Gratuita ante a ausência de prova documental que comprove sua necessidade.

Réplica no EVENTO 19.

Convertido o feito em diligência, no EVENTO 28, para aguardar o julgamento final do Agravo sob nº 504.1512-59.2019.404.7000, houve provimento do recurso.

Sem produção de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Proposta a ação judicial de natureza cautelar fiscal para obter o caucionamento de passivo tributário ante a oferta de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., é preciso notar, antes, sobre o ideal cabimento da garantia antecipada.

Note-se que, mesmo após a constituição administrativa do débito tributário, poderá mediar considerável prazo entre a constituição e a efetiva execução, inaugurando um "limbo jurídico" onde, já existente a pretensão da Fazenda Pública, todavia não se vê claramente o direito do contribuinte em suspender a exigibilidade do tributo a partir da discussão sobre a sua própria existência.

Ocorre que todo débito tributário é passível de discussão, devendo o ordenamento propiciar a regularidade do processamento do inconformismo do contribuinte, além de disponibilizar mecanismos que não permitam modo coativo de execução, com a ameaça sobre a própria higidez do contribuinte, até decisão final em feito julgado pelo órgão estatal competente.

Acertado o crédito administrativamente, antes de propor-se a execução fiscal, regulada na Lei nº 6.830/80, há momento em que o contribuinte não dispõe da possibilidade de suspensão legal de seu débito pelas formas previstas no artigo 151 do CTN, salvo se evidentemente demonstrados os requisitos para obtenção de provimento judicial, e, atento à circunstância, como recorda a requerente o Superior Tribunal de Justiça, no regime da repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que: **"... o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa."** (RESP 1.123.669/RS, rel. Min. Luiz Fux. 1ª Seção, DJU de 01/02/10).

Possível a garantia antecipada, ainda se vê que a União impugna a concessão da Justiça Gratuita, entendendo que os documentos juntados com a inicial não demonstrariam o cabimento da extensão do benefício.

Deferida a Justiça Gratuita, nos termos da decisão do EVENTO 3, considerou-se não apenas a viabilidade com a aplicação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, mas também dos fundamentos da inicial.

Dos fundamentos extrai-se a menção à crise particular que envolve a atividade da requerente, com anunciado sério risco de falência.

Contribuinte com obrigações certas, sujeita à fiscalização da ré, na verdade a impossibilidade de suportar as custas e honorários obedece aos critérios objetivos, demonstrados pela condição contábil, sendo que nem mesmo os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

contribuintes em situação pré-falimentar, em recuperação judicial, tem automaticamente deferida a Justiça Gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, pela sua 2ª Turma e por unanimidade, no julgamento do AgInt nos EDcl no RESP nº 1.623.582 - R, julgado em 27/04/17 e relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, marcou que:

**1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. Desse modo, 'cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios' (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).**

Para o caso, deduzido o pedido de Justiça Gratuita ante o desenho de quadro econômico desfavorável, "pré-falimentar", a impugnação ao deferimento do benefício é claramente genérica, com o que, acolhê-la tal como aqui apresentada, significaria afastar os ônus da impugnação.

A decisão do EVENTO 3, ao deferir o benefício, deixou claro que a concessão estava sujeita à "oportuna impugnação", esperando que por impugnação não viesse a simples alegação, senão a demonstração da prova em sentido contrário.

Dispõe o art. 82 do Código de Processo Civil:

**Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.**

Já a Lei 1.060/50 cuida dos requisitos para o gozo do benefício, sendo que, tradicionalmente, deve o requerente demonstrar a necessidade do benefício, o que agora é relativizado unicamente pela presunção em favor da pessoa física, nos exatos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Ocorre que, se as circunstâncias narradas pela parte induzem à concessão da Justiça Gratuita, como no caso, se tem que *"... o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao reuerente do benefício; cumpre ao impugnante provas a existência das condições do reuerente."* (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 2b ao art. 4º da Lei 1.060/50, 44ª ed. p. 1724)

Sem o esforço em demonstrar que a requerente não atende aos requisitos legais, rejeito a impugnação.

Quanto ao mérito, oferecendo a requerente como garantia antecipada as ações preferenciais nominativas classe "B", do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, apresentado o requerimento administrativo nº 20190144559 (Protocolo: 00810992019), houve o indeferimento sob o fundamento de ausência de certeza e de liquidez, além da excessiva volatilidade do bem ofertado como caução (EVENTO 1 Outros 8).

Das razões de indeferimento se colhe, fundamentalmente, que o entendimento da União é o de que *"... as referidas ações não possuem comprovação a respeito de eventual cotação em bolsa de valores do título e, mesmo que houvesse, a excessiva volatilidade inerente ao seu valor comprometeria a segurança da garantia."*

Assim, não se está, propriamente, diante da discussão sobre o cabimento de oferta de ações como garantia de dívidas tributárias, visto que, inclusive, são elas passíveis da futura penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80, senão que a discussão desloca-se para a idoneidade das referidas ações para garantia dos débitos fiscais existentes, ainda não executados pelo fisco.

Vale reproduzir o artigo 11, VIII, da Lei 6830/80:

**Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: (...)**

**VIII - direitos e ações.**

Importante chamar a atenção para o fato de serem as Ações, última opção na ordem de preferência legal para penhora.

Na verdade, especificamente em relação às ações emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, há importante discussão no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás como revela o curso do Agravo nesta ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dentre outros, vale destacar que a posição predominante é, efetivamente, contrária à pretensão da requerente:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no REsp 1.123.669/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 01-02-2010), julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa", estabelecendo que a caução oferecida antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certificação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que prestada em valor suficiente à idônea garantia do juízo. 2. Caso em que as ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina - BESC não são consideradas idôneas para a garantia de futura execução e expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5006314-58.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 01/12/2020).**

**TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. As ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina - BESC não são consideradas idôneas para a garantia de futura execução e expedição de certidão positiva com efeito de negativa.** (TRF4, AC 5088516-35.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/11/2020).

**PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS CLASSE B DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CAUÇÃO. EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. SUSPENSÃO. 1. A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. 2. A recente jurisprudência deste Tribunal tem posição consolidada no sentido de que o oferecimento de Ações**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

**Preferenciais Nominativas Classe B do Banco do Estado de Santa Catarina não se presta para o fim almejado.** (TRF4, AG 5005573-81.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/05/2020).

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÕES DO BESC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Esta Corte já reconheceu a existência de controvérsia acerca da liquidez e da certeza das ações preferenciais do BESC, oferecidas em garantia, de modo que não há possibilidade de obrigar a ré a aceitar prestação diversa da que lhe é devida.** (TRF4, AG 5004863-95.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019).

De considerar que o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC foi, efetivamente, incorporado pelo Banco do Brasil S.A.

Assim como inúmeros outros bancos estatais, o Banco do Estado de Santa Catarina sofreu processo de privatização, inicialmente com sua federalização, que, paralisada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acabou por não prosseguir por decisão do governo federal no momento próprio, certo então que o banco estatal, diferente de vários outros que foram adquiridos por outros instituições financeiras, acabou por ser adquirido também por outra instituição financeira, agora criada sob a forma de sociedade de economia mista no âmbito da administração federal.

Ora, tal opção em nada pode interferir na idoneidade das ações antes emitidas pelo banco estatal.

Penso irresponsável o argumento da ora requerente, em sua impugnação à contestação, quando sustenta que, "*... em razão da desconfiança do fisco, de um título de crédito, este homologado pelo Banco Central, avalizado pelo CVM (Comissão de Valores Mobiliários), sob os auspícios e responsabilidade do incorporador Banco do Brasil, estranhamente a União, esta que é detentora do Banco do Brasil de maneira majoritária, desfaz de um título sem apresentar qualquer laudo pericial que comprove as suas alegações ou conteste o laudo vestibularmente juntado pela Requerente, qual o real valor do título. Seria a Receita Federal órgão competente para avaliação de um título emitido pelo sistema financeiro? Em caso positivo, onde está o pedido de indicação de perito judicial para contestar tal laudo juntado? Obviamente a Ré sabe que trata-se de título extremamente robusto.*"



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

As ações preferenciais aqui apresentadas com a inicial, representadas pelo título do EVENTO 1 OUT 9, devidamente cedidas à requerente (EVENTO 1 OUT 10, está avaliada sob o ponto de vista da autenticidade (EVENTO 1 OUT 12) e de seu atual valor (EVENTO 1 OUT 11).

Tais documentos, a rigor, não foram desmerecidos pela requerida, quem sequer requereu a prova pericial para demonstração de que constitui a garantia "título podre".

Não se tem dúvida, a partir da simples presunção *hominis*, que realmente há significativa incerteza quanto ao valor de tais ações no mercado, porém, se o banco estatal não mais possui ações avaliáveis na Bolsa de Valores, mas tem o patrimônio, com débitos e créditos, absorvido por regular incorporação empresarial, não é possível simplesmente desprezar a validade das ações ante tal dificuldade.

A dificuldade em se avaliar as ações, realmente existentes, não pode ser óbice à sua aceitação em garantia.

No caso, considerado o valor atualizado da garantia, não desconstituído pela requerida, se tem nas ações a idoneidade para garantia da dívida apontada em inicial.

Ante o exposto, ratifico a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para receber como garantia da dívida da requerente as ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina, por ela oferecidas, com a conseqüente aceitação antecipada da garantia para fins de manutenção da regularidade fiscal da requerente, com o direito à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Condene a requerida em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009842033v37** e do código CRC **ce0a35e2**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Curitiba**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
Data e Hora: 8/2/2021, às 10:12:19

---

**5050861-38.2019.4.04.7000**

**700009842033 .V37**